

A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL E O CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE NO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo Henrique Procópio Florêncio¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Da mutação constitucional do artigo 52, X, CF/1988; 3. A mutação constitucional e o controle de constitucionalidade estadual; 4. Conclusões; Referências Bibliográficas.

RESUMO: O trabalho busca abordar o tema da mutação constitucional do artigo 52, X, da Constituição Federal reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de entender a repercussão deste julgamento na interpretação da norma prevista no artigo 20, XIII da Constituição do Estado de São Paulo. A partir da compreensão doutrinária acerca de mutação constitucional, o estudo objetiva investigar a aplicabilidade dos fundamentos utilizados pela corte ao contexto de controle exercido no âmbito estadual, para se reconhecer a mutação constitucional a respeito do papel atual da Assembleia Legislativa no controle difuso de constitucionalidade. Ao final, busca-se demonstrar que, com algumas ressalvas, é possível reconhecer os efeitos vinculantes da decisão definitiva do Tribunal de Justiça independentemente da suspensão da execução da lei pelo Poder Legislativo.

Palavras-chave: Mutação. Constituição. Legislativo. Controle.

1. INTRODUÇÃO

Um tema que tem chamado bastante atenção dos estudiosos do direito constitucional é a compreensão do fenômeno da mutação constitucional. No direito brasileiro, apesar de existir uma base doutrinária sólida a respeito do instituto jurídico, este tem despertado maior curiosidade da comunidade jurídica a partir das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), diante do receio de uma jurisdição constitucional que não respeite os próprios limites.

1 Mestrando em Direito Constitucional no IDP Advogado. Procurador do Estado de São Paulo. Pós-graduado em Direito Constitucional e Direito Público pela Universidade Anhanguera. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Por ocasião do julgamento da Reclamação nº 4.335/AC, foi inaugurado o debate acerca da possível mutação constitucional do artigo 52, X, da Constituição Federal de 1988².

Apesar de, à época da Rcl. nº 4.335/AC³, ter sido afastada a tese da mutação constitucional, o recente julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.406 e 3.470⁴ reacendeu a discussão a respeito do papel do Senado Federal no controle difuso de constitucionalidade exercido pelo STF. Dessa vez, prevaleceu a tese pela mutação constitucional do art. 52, X, da Constituição, de modo que a decisão de inconstitucionalidade em sede de controle incidental passaria a ter efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*, cabendo ao Senado Federal somente a atribuição de conferir maior publicidade a esta decisão.

Este trabalho científico terá por finalidade identificar os principais fundamentos utilizados pelo STF para o reconhecimento desta mutação constitucional. A partir do estudo desses fundamentos, investigará a possibilidade de aplicação dessas bases para o reconhecimento da mutação constitucional da norma do artigo 20, inciso XIII da Constituição do Estado de São Paulo, que reproduz de maneira simétrica o texto constitucional federal.

O presente trabalho será dividido em dois capítulos. No primeiro capítulo, o estudo será concentrado na conceituação do fenômeno da mutação constitucional, a partir da definição como processo informal pela professora Anna Cândida da Cunha Ferraz, e na investigação dos elementos que podem ser colhidos a partir dos votos dos ministros nas ADI's nº 3.406 e nº 3.470 para se reconhecer a mudança do

2 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_atual/art_53_.asp. Acesso em: 28 jan. 2025.

3 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reclamação nº 4.335/AC**. O senhor Ministro Eros Grau: Antecipando-me à Ministra Cármen Lúcia e ao Ministro Lewandowski pedi vista dos autos... Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 2006.

4 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.406-5**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Estado do Rio de Janeiro. Proibição de Extração... Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 2007.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.470**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro. Substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos contendo asbesto/amianto... Relator: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF: STF, 2019.

sentido do artigo 52, X. No segundo capítulo, o trabalho buscará delimitar as bases do controle difuso de constitucionalidade no âmbito estadual, a fim de compreender o alcance do artigo 20, XIII, da Constituição do Estado de São Paulo⁵, e, assim, observar em que medida seria possível se admitir uma mutação constitucional da norma constitucional estadual e os impactos no papel exercido pela Assembleia Legislativa estadual e nos efeitos das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Diante da simetria guardada entre as normas constitucionais federal e estadual, a hipótese inicial partirá da admissão da mutação constitucional também do dispositivo da constituição estadual paulista.

Para alcançar o desiderato proposto, será utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica, utilizando-se de fontes variadas, tais como: doutrina especializada, documentos legislativos, além de precedentes judiciais.

Por fim, este trabalho científico buscará compreender a possibilidade de reconhecer a mutação constitucional do artigo 20, XIII, da Constituição do Estado de São Paulo, com base no entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADI's nº. 3.406 e nº 3.470.

2. DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 52, X, CF/1988

O fenômeno da mutação constitucional está relacionado a uma alteração do sentido da norma constitucional, sem que haja uma mudança formal na literalidade do texto da constituição. Diferentemente do processo formal de reforma da Constituição, o instituto da mutação é caracterizado pela ausência de disciplina quanto à legitimidade, ou limitações de forma, tempo ou circunstâncias. Trata-se de um fenômeno difuso, desorganizado e verificado pela necessidade de evolução e adaptação das normas constitucionais.

Nas palavras de Uadi Lamêgo Bulos, temos que:

5 SÃO PAULO (ESTADO). *Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989*. O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 1989. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>. Acesso em: 28 jan. 2025.

De fato, mudanças informais são difusas, inorganizadas, porque nascem da necessidade de adaptação dos preceitos constitucionais aos fatos concretos, de um modo implícito, espontâneo, quase imperceptível, sem seguir formalidades legais⁶.

A doutrina inclusive busca classificar e enumerar as modalidades do processo de mutação constitucional, no intuito de estabelecer padrões através dos quais o fenômeno se exterioriza na dinâmica constitucional. Contudo, pelo próprio fato de não ser um instituto jurídico formal, mas de natureza social, política e econômica com reflexos na hermenêutica constitucional, não é possível estabelecer limites de métodos e modalidades para o reconhecimento da mutação. Assim, qualquer tentativa de classificação não será exaustiva.

Ainda assim, torna-se indispensável o conhecimento do estudo desenvolvido pela professora Anna Cândida da Cunha Ferraz, pelo pioneirismo da abordagem profunda do tema já na década de 1980. Segundo a autora, a mutação constitucional:

[...] consiste na alteração, não da letra ou do texto expresso, mas do significado, do sentido e do alcance das disposições constitucionais, através ora da interpretação judicial, ora dos costumes, ora das leis, alterações essas que, em geral, se processam lentamente, e só se tornam claramente perceptíveis quando se compara o entendimento atribuído às cláusulas constitucionais em momentos diferentes, cronologicamente afastados um do outro, ou em épocas distintas e diante de circunstâncias diversas⁷.

Na terminologia adotada, denomina esse fenômeno de processos indiretos, processos não formais ou processos informais, de modo a contrapor aos processos formais desenhados para o Poder Constituinte Derivado no contexto das reformas constitucionais através de emendas. E, sem pretensão de exaurimento da matéria, seguindo as lições do jurista italiano Biscaretti di Ruffia, a autora distingue esses processos informais em dois grupos: no primeiro, reúne as mutações decorrentes de interpretações constitucionais; no segundo, aquelas originadas dos usos e costumes constitucionais. Por fim, revela as mutações inconstitucionais, quando analisa processos informais que conduzem a mudanças não admitidas pela Constituição.

A respeito da interpretação constitucional, observa que não é toda atividade hermenêutica que gera a mutação constitucional, mas sim “quando, por esse processo,

6 BULOS, Uadi Lamêgo. Da reforma à mutação constitucional. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 33, n. 129, p. 25-43, 1996, p. 28.

7 FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Processos Informais de Mudança da Constituição: mutações constitucionais e inconstitucionais*. 2. ed. Osasco: EdIFIEO, 2015, p. 9.

se altera o significado, o sentido ou o alcance do texto constitucional, sem que haja uma modificação da letra da Constituição”⁸. Nessa modalidade de mutação por meio da interpretação constitucional, identificam-se três principais subgrupos: a interpretação constitucional legislativa, a judicial e a administrativa. A interpretação constitucional legislativa decorre da própria necessidade de complementação e integração das normas constitucionais, que muitas vezes delega ao legislador o desdobramento de um direito, um instituto ou uma regra constitucional, diante da própria incapacidade da Constituição de regular de forma pormenorizada. A interpretação administrativa, exercida preponderantemente pelo Poder Executivo, alcança desde os atos normativos (resoluções, deliberações) revestidos de caráter estritamente administrativo até aqueles atos com conteúdo político, por traduzir uma modalidade de interpretação mais próxima do caso concreto. Por último, destaca-se a interpretação constitucional judicial, por excelência exercida pelo Poder Judiciário, que ganha especial importância por exercer, além de uma modalidade de interpretação orgânica, uma atividade de controle do papel de interpretação do Poder Legislativo e Executivo, no âmbito do controle de constitucionalidade do intérprete judicial.

Com isso, o resultado do julgamento das ADI’s nº 3.406 e nº 3.470 pelo STF revela-se ainda mais importante, pois, além de reconhecer a possibilidade de mutação constitucional no direito brasileiro, procede a uma verdadeira redefinição dos limites da própria interpretação constitucional judicial como modalidade de futuras mutações constitucionais. Conforme será adiante aprofundado, a partir do novo sentido conferido ao art. 52, X, da Constituição Federal, o STF ampliou a eficácia de suas decisões em sede de controle de constitucionalidade incidental, o que lhe confere ainda maior protagonismo como intérprete constitucional.

Discutia-se, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de maneira principal, a eventual invasão de competência legislativa da União pelo Estado do Rio de Janeiro, no âmbito das regras de competência legislativa concorrente. A lei estadual fluminense, no entendimento dos autores, havia extrapolado a competência suplementar, por vedar a exploração de espécie de amianto autorizado pela lei federal, norma geral, nos termos do art. 24, da Constituição.

No voto condutor, a ministra relatora Rosa Weber, julgando pela improcedência da ação de inconstitucionalidade da lei estadual, reconheceu incidentalmente a

8 FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Op. cit.* p. 57.

inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Federal nº 9.055/1995⁹. Afirmou que a norma federal, ao admitir a exploração de uma espécie de amianto, já não poderia ser admitida como constitucional na atual etapa de conhecimento científico a respeito de danos ao meio ambiente e do reconhecimento da ineficácia das medidas de controle previstas. Ou seja, de forma incidental, houve o reconhecimento de uma inconstitucionalidade material de norma federal. Incidental pelo fato de a norma prevista no art. 2º da Lei Federal nº 9.055/1995 não ser originalmente objeto do controle concentrado abstrato na ADI, mas sim uma prejudicial de mérito. E, a partir do reconhecimento da nulidade e ineficácia do dispositivo da lei federal, foi possível inclusive se admitir a possibilidade de exercício da competência suplementar supletiva do ente estadual, na forma do § 3º, do art. 24 da Constituição Federal, afastando qualquer inconstitucionalidade formal da legislação estadual fluminense que avançasse na proteção ambiental com a vedação do uso comercial de qualquer espécie de amianto.

Nos termos do julgado da ADI nº 3.406, extrai-se:

Em apertada síntese, embora até pudesse ser considerada **ainda constitucional** no momento em que editada a **Lei nº 9.055/1995**, não é mais razoável admitir, (i) à luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e o meio ambiente e (ii) à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a compatibilidade do seu **art. 2º** com a ordem constitucional de proteção à saúde e ao meio ambiente.

Diante das determinações constitucionais direcionadas ao legislador, tenho por evidenciado que a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no **art. 2º da Lei nº 9.055/1995**, não **protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente**, tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos, especialmente as **Convenções nºs 139 e 162 da OIT e a Convenção de Basileia**, sendo caso de **inconstitucionalidade por proteção insuficiente**, em face dos arts. 6º, 7º, XXII, 196, e 225 da Constituição Federal.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do **art. 24, § 3º, da Lei Maior**, segundo o qual *“inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena”*, pelo que também por esse fundamento afasto a alegada afronta ao **art. 24, V, VI e XII, e §§ 1º a 4º, da Constituição Federal** (grifos do autor)¹⁰.

9 BRASIL. Lei nº 9.055, de 1 de junho de 1995. Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995.

10 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.406-5. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Estado Rio de Janeiro. Proibição de Extração... Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 2007.

Sendo assim, reconheceu que, em nenhum caso, estaria evidenciada a afronta ao sistema constitucional de repartição de competência, concluindo o julgamento pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade, com a declaração de constitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual nº 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro¹¹, objeto do controle concentrado, e, na via incidental, ainda que em sede de Ação Direta, a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Federal nº 9.055/1995.

A declaração de inconstitucionalidade de forma incidental, ainda que em sede de controle concentrado, não é necessariamente uma novidade. Anteriormente, o STF já havia reconhecido a inconstitucionalidade do mesmo artigo 2º da Lei Federal 9.055/1995, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, mas também de maneira incidental¹².

Inédito, contudo, foi a eficácia geral e o efeito vinculante que se emprestou a esta decisão, pois estendeu ao controle incidental realizado pelo STF os mesmos efeitos da decisão tomada em sede de controle concentrado. Basicamente, o Supremo Tribunal equiparou os dois modelos de controle de constitucionalidade, abandonando a clássica distinção entre controle concentrado abstrato e o controle concreto e difuso. Para isso, foi preciso rever a orientação jurisprudencial admitida até então no julgamento da Reclamação nº 4.335/AC, para reconhecer a mutação constitucional do art. 52, X, da CF/1988.

Classicamente, a decisão tomada em controle incidental de constitucionalidade somente teria eficácia entre as partes, não tendo ainda efeitos vinculantes para terceiros, afastando-se, inclusive, a possibilidade de reclamação constitucional. Competiria exclusivamente ao Senado Federal, em juízo discricionário, a partir da declaração de inconstitucionalidade, suspender a execução da lei, por meio de resolução, conferindo eficácia geral, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

A inclusão do requisito da repercussão geral para admissão do recurso extraordinário amadureceu a tese a favor da abstrativização do controle difuso. Contudo,

11 RIO DE JANEIRO (ESTADO). Lei nº 3579, de 07 de junho de 2001. Dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto e dá outras providências. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, 2001.

12 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.937. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.684/2007 do Estado de São Paulo. Proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto... Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF: STF, 2017.

a norma do art. 52, X, da Constituição Federal, prevista historicamente desde 1934 nas constituições brasileiras, representava um impedimento ao avanço desta equiparação dos efeitos da decisão entre controle concentrado e difuso. Neste contexto, embora conhecendo e dando provimento à Reclamação nº 4.335/AC, a maioria dos ministros do STF não admitiu a tese da mutação constitucional.

No presente caso, entretanto, houve uma efetivo “*overruling*”. Reconheceu-se a mutação constitucional do artigo 52, inciso X da Constituição Federal, para conferir uma interpretação que destina ao Senado uma atribuição de caráter simplesmente declaratório, e não constitutivo. Dito de outro modo, a competência do Senado passa a ser exclusivamente de conferir publicidade à decisão de inconstitucionalidade, e não de suspender a execução da lei.

De acordo com os fundamentos que sustentam a tese a favor da mutação constitucional, é possível destacar: (i) anacronismo; (ii) as mudanças empreendidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)¹³; (iii) a necessidade de uniformização e isonomia da aplicação do direito; (iv) economia processual e efetividade do direito.

A fórmula do art. 52, X, da CF/1988 foi adotada em 1934, na época em que a ordem constitucional somente previa o controle difuso de constitucionalidade. Gilmar Mendes destaca que, à época, tanto na Constituição Alemã de 1919 quanto na Constituição Austríaca de 1920 já se previa a comunicação da decisão da corte suprema ao primeiro-ministro, mas somente para fins de publicização, e não com a ideia de substancializar a decisão. Ou seja, já naquela época, no sistema constitucional alemão e austríaco, a atribuição dos demais poderes se limitava a conferir maior publicidade, e não de conferir eficácia suspensiva à decisão da corte. Na ordem constitucional brasileira, entretanto, o dispositivo se originou como mecanismo importante no controle difuso, e perpetuou-se mesmo após a adoção do controle misto de constitucionalidade.

Segundo a professora Anna Cândida, a introdução da competência do Senado Federal, na Constituição de 1934, para conferir efeitos a terceiros, nasceu justamente em face da jurisprudência pacífica da época que negava a extensão dos

13 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade a outros interessados¹⁴. Assim, “os estudiosos buscavam instituir meio adequado para que a decisão do Supremo tivesse efeitos extensivos a terceiros”¹⁵.

Vale destacar que a participação do Senado Federal na suspensão da execução de leis inconstitucionais, até 1977, subsistia tanto no controle difuso quanto no controle concentrado. Assim, relembra Sgarbossa e Iensue:

Com efeito, até 1977, o controle de constitucionalidade brasileiro poderia, s.m.j., ser considerado misto não apenas quanto à combinação da matriz basilar difusa com institutos típicos de controle abstrato, mas também quanto à atuação combinada de órgãos judiciais e políticos no controle de constitucionalidade.

A partir daquele ano, o STF alterou sua posição, passando a entender que as decisões de declaração de inconstitucionalidade por ele proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade ostentariam, por si mesmas, eficácia geral. Doravante, o STF passou a comunicar ao Senado, para fins de edição de resolução suspensiva, apenas as decisões declaratórias de inconstitucionalidade por ele proferidas em controle concreto.

Desde então se formou na jurisprudência do STF e na doutrina entendimento no sentido de que as decisões declaratórias de inconstitucionalidade de leis e atos normativos do STF teriam eficácia erga omnes se proferidas em controle abstrato, e restrito às partes se proferidas em controle concreto/incidental, salvo suspensão da eficácia pelo Senado Federal¹⁶.

Outro ponto destacado no julgamento das ADI's foram as mudanças trazidas pelo novo Código de Processo Civil (CPC). Na Rcl. nº 4.335/AC, o STF ainda enfrentava a questão com base no CPC de 1973¹⁷, que já trazia elementos favoráveis à tese da abstrativização do controle difuso, a exemplo do requisito da repercussão geral do recurso extraordinário. Com o novo CPC/2015, ganhou ainda mais força os precedentes judiciais. Foram destacados os artigos 535, *caput*, III e §5º, e 927, *caput*, incisos I e III:

14 CANOTILHO, José Gomes. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2023.

15 *Ibid.*, p. 1.115.

16 SGARBOSSA, Luís Fernando; IENSUE, Geziela. Algumas Reflexões Críticas sobre a Tese da “Abstrativização” do Controle Concreto de Constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF). *Sequência*, Florianópolis, n. 75, p. 86-87, 2017.

17 BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos¹⁸.

Importante pontuar, em sede de julgamento de recurso extraordinário, além da necessidade de repercussão geral da matéria, a possibilidade de suspensão dos demais processos sobre a mesma matéria, a intervenção de *amicus curiae*, audiências públicas, manifestações de tribunais inferiores e do Ministério Público. Todos esses mecanismos processuais, trazidos pelo novo Código de Processo Civil, conferem à decisão do STF um grau de profundidade e reflexão cuja eficácia, principalmente em caso de declaração de inconstitucionalidade, não pode ficar restrita às partes do caso concreto.

Desse modo, em termos processuais, diante de uma aproximação cada vez maior entre os efeitos das decisões de inconstitucionalidade proferidas em controle difuso e concentrado, fica esvaziado qualquer argumento capaz de sustentar uma restrição de efeitos a uma decisão de inconstitucionalidade proferida em sede de controle incidental.

18 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

Outro argumento relevante abordado no STF diz respeito à necessidade de se atribuir um tratamento uniforme da legislação. Como destacado no caso específico das ADI's nº 3470 e nº 3406, a restrição dos efeitos subjetivos da decisão em controle incidental importaria em uma situação inusitada de se declarar a inconstitucionalidade de uma lei federal para o Estado do Rio de Janeiro, mas continuar a se admitir a validade, vigência e eficácia do mesmo dispositivo para os demais entes federativos, enquanto não houver uma resolução do Senado Federal com a suspensão da execução da lei. Ou ainda, o que seria mais controverso, em eventual julgamento futuro, por não se atingir o quórum necessário, o mesmo dispositivo da lei federal não ser declarado inconstitucional em ações ou recursos de outros estados. A necessidade de segurança jurídica e de uniformização da jurisdição constitucional, portanto, são bases relevantes e argumentos que fortalecem a admissão da mutação constitucional do art. 52, X, da CF/1988 como mecanismo de preservação da própria unidade do direito.

Por fim, outro fundamento favorável à tese da mutação constitucional é a concretização do princípio da economia processual e da efetividade do direito. Ao se negar a possibilidade de conferir efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes* à declaração incidental de constitucionalidade, obriga-se o STF a repetir desnecessariamente o julgamento em centenas, e às vezes milhares de ações e recursos sobre o mesmo tema, para que a declaração de inconstitucionalidade surta efeito a cada novo caso concreto. Sendo assim, com a mutação constitucional, os julgamentos do STF ganham em efetividade, de modo que a inconstitucionalidade, mesmo declarada incidentalmente, passa a valer para todos os recursos individuais discutidos difusamente naquele tribunal e nos demais tribunais pelo país, repercutindo também na redução do tempo para a entrega da jurisdição.

3. A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL

A Constituição estadual é o exercício do poder constituinte derivado decorrente. Esse poder decorrente, independentemente da corrente doutrinária adotada a respeito da sua natureza, é majoritariamente tratado na qualidade de “poder de direito, secundário, limitado e condicionado”¹⁹.

19 NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 78.

De acordo com o artigo 25, caput e §1º, da Constituição Federal, reconhece-se aos estados-membros a autonomia federativa, cuja capacidade de auto-organização se concretiza na liberdade de elaboração pelas Assembleias Legislativas de suas próprias constituições estaduais, guardando obediência aos princípios da constituição federal. Esses princípios de observância obrigatória, classificados em princípios sensíveis, estabelecidos e extensíveis, geram uma evidente limitação dos constituintes estaduais.

Ao lado dessas condicionantes principiológicas, a competência residual garantida aos estados ficou bastante restrita, diante do extenso rol enumerativo de competências previstas para a União, e da necessidade de se preservar a competência dos assuntos de interesse local atribuída aos Municípios. Nesse sentido, destaca o jurista Raul Horta Machado:

As normas centrais da Constituição Federal, tenham elas a natureza de princípios constitucionais, de princípios estabelecidos e de normas de preordenação, afetam a liberdade criadora do Poder Constituinte Estadual e acentuam o caráter derivado desse poder. Como consequência da subordinação à Constituição Federal, que é a matriz do ordenamento jurídico parcial dos Estados-Membros, a atividade do constituinte estadual se exaure, em grande parte, na elaboração de normas de reprodução, mediante as quais faz o transporte da Constituição Federal para a Constituição do Estado das normas centrais, especialmente as situadas no campo das normas de preordenação²⁰.

Não bastassem as normas de reprodução obrigatória, as constituições estaduais muitas vezes reproduzem facultativamente as normas constitucionais federais, o que passou a se denominar normas de imitação.

A importância dessa apresentação sobre a construção das constituições estaduais se revela principalmente no controle de constitucionalidade a ser exercido a nível estadual, tanto concentrado quanto difuso. Afinal, como discorre a professora Anna Cândida, “o modelo de controle de constitucionalidade adotado para a defesa da Constituição Federal no Brasil, em regra, como se verá mais à frente, se transporta para os Estados-membros”²¹.

20 MACHADO, Raul Horta. *Estudos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 77.

21 FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. o Sistema de Defesa da Constituição Estadual: Aspectos do controle de constitucionalidade perante Constituição do Estado-Membro no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 246, p. 13-49, 2007, p. 18.

No caso do Estado de São Paulo não foi diferente. Ao lado do controle concentrado estadual exercido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por força do art.125, §1º, da Constituição Federal, encontra-se o modelo estadual de controle difuso de constitucionalidade, inclusive com a previsão de participação da Assembleia Legislativa. Assim, diz o artigo 20, inciso XIII da Constituição Estadual de São Paulo:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

[...]

XIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional em decisão irrecorrível do Tribunal de Justiça.

Como se observa, a norma é simétrica àquela prevista no artigo 52, X, da Constituição Federal, cuja mutação constitucional foi recentemente admitida, de acordo com estudo do capítulo anterior. E, diante do paralelismo dos modelos de controle de constitucionalidade e das regras adotadas, seja por reprodução obrigatória ou facultativa, não faria sentido que o julgamento das ADI's nº 3470 e nº 3406 não repercutisse também na norma constitucional estadual. Para tanto, é preciso confrontar os argumentos utilizados pelo STF e a possibilidade de sua extensão à norma estadual.

O primeiro argumento a se investigar seria o histórico. De fato, a competência privativa do Senado Federal foi inauguralmente introduzida na Constituição de 1934, e este modelo foi transportado também para os estados-membros, como ensina a doutora Anna Cândida:

A partir de 1934, nos Estados-membros, o controle de constitucionalidade interno, vale dizer, a defesa da Constituição Estadual no seu âmbito de validade territorial, passou a ser predominantemente jurisdicional. As Assembleias Legislativas, seguindo o modelo introduzido pela Constituição de 1934, atuavam apenas para complementar a ação do Poder Judiciário Estadual 'suspendendo leis por ele declaradas inconstitucionais'²².

Observa-se que, na Constituição estadual paulista, a necessidade de comunicação da decisão de inconstitucionalidade à Assembleia Legislativa para fins de suspensão da execução da norma era prevista até mesmo em casos de controle concentrado, o que foi declarado inconstitucional pelo STF, no RE nº 199.293²³, pelo Plenário, em maio de 2004, entendimento que já prevalecia na esfera federal desde 1977.

22 *Ibid.*, p. 20.

23 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 199.293-0. Ação Direta de Inconstitucionalidade... Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF: STF, 2004.

Sendo assim, ao reconhecer a mutação constitucional do artigo 52, X, da CF/1988, não se sustenta historicamente a preservação dessa competência privativa do órgão legislativo estadual para a suspensão da execução após controle incidental. A norma constitucional estadual tem acompanhado o modelo federal, e, uma vez alterado o sentido do dispositivo federal, impõe-se também a mudança no sentido da norma estadual.

O segundo argumento relevante para a mutação constitucional invocou as mudanças decorrentes do novo Código de Processo Civil, tanto no §5º do artigo 535, que equiparou a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado e difuso exercido pelo Supremo; quanto no artigo 927, incisos I e III, que estabeleceu força vinculante às decisões do Supremo, tanto em sede de controle concentrado quanto difuso.

Quanto ao primeiro dispositivo processual, não há, de fato, como se buscar sua extensão para as decisões de inconstitucionalidade em controle difuso estadual. Ocorre que nem mesmo por força de decisão em controle concentrado estadual haveria possibilidade de se alegar a inexequibilidade do título ou inexigibilidade de obrigação. Ou seja, o fato de ter criado uma equiparação em nível federal não impede a equiparação estadual, já que o Código Processual Civil também não trabalhou com qualquer distinção quanto aos efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida pelos tribunais de justiça.

Por sua vez, no artigo 927 do novo Código de Processo Civil, é possível se extrair do inciso V uma norma que equipara os efeitos da decisão de inconstitucionalidade dos tribunais estaduais tanto no controle concentrado quanto no difuso/incidental. Segundo a nova regra, observa-se que:

Art. 927. os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados²⁴.

A partir desse dispositivo, é possível se concluir pelo efeito vinculante, ainda que na seara judicial, tanto das decisões de inconstitucionalidade em controle concentrado, de competência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de

24 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

São Paulo (art. 74, VI, CE/SP c/c art. 231 do RITJSP²⁵), quanto das decisões definitivas em sede de arguição de inconstitucionalidade, de competência também do Órgão Especial do TJSP (artigo 97 da CF/1988 e 193 do RITJSP).

Desse modo, o argumento processual, fundamento para mutação do artigo 52, X da CF/1988, também seria capaz de ser transportado para uma nova interpretação do art. 20, XIII, da CE/SP.

O terceiro fundamento analisado foi a uniformidade da jurisdição, uma vez que a segurança jurídica reclama um tratamento isonômico do direito para todos aqueles que buscam o Judiciário. Neste contexto, a avaliação quanto à inconstitucionalidade de uma lei pelo Tribunal de Justiça, ainda que incidental, não poderia ter um resultado diverso a depender das partes que ocupam os polos do processo.

Ocorre que o controle de constitucionalidade exercido pelos tribunais de justiça possui uma dimensão ainda maior que o controle concentrado, tanto em relação ao objeto quanto ao parâmetro.

O controle difuso de constitucionalidade tem objeto e parâmetros bastante amplos. Por objeto, toma-se a lei em sentido amplo, abrangendo desde leis até atos normativos e, inclusive, atos de efeitos concretos. Não importa também a origem, se federal, estadual, distrital ou municipal. O parâmetro de controle, por sua vez, também é mais abrangente, de modo que, incidentalmente, pode ser apreciada a inconstitucionalidade de lei em face da atual constituição federal ou estadual, ou ainda diante de constituição anterior.

Sendo assim, é indispensável, antes de se entender a mutação constitucional no âmbito estadual, analisar a interpretação a ser conferida ao artigo 20, XIII da Constituição do Estado de São Paulo, em seu sentido original²⁶.

25 SÃO PAULO (ESTADO). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Comunicado 193/RITJSP**. O ÓRGÃO ESPECIAL, em sessão realizada dia 25/09/2013, aprovou a compilação do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2013.

26 **Artigo 20** - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:[...] XIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional em decisão irrecorrível do Tribunal de Justiça. SÃO PAULO (ESTADO). **Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989**. O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 1989.

O primeiro ponto a ser definido é o alcance da expressão “lei ou ato normativo”. Em âmbito federal, a expressão abrange leis ou atos normativos federais, estaduais e municipais. Não caberia, contudo, admitir-se a competência da Assembleia Legislativa para suspender a execução de lei ou ato normativo federal, ainda que restrito ao território do estado-membro. Haveria inequivocamente uma usurpação da competência do Senado Federal. E, em termos de uniformidade do direito, representaria um enorme retrocesso, pois a mesma norma legal federal estaria válida, vigente e eficaz em outros estados, mas com execução suspensa em determinado ente federativo. Assim, a norma do art. 20, XIII da CE/SP deve originalmente compreender, em seu objeto, as leis e atos normativos estaduais e municipais.

O segundo ponto é a delimitação do parâmetro de controle cujo resultado pode servir à suspensão da execução da lei pela Assembleia Legislativa. Diferentemente das normas constitucionais de outros estados-membros, a norma paulista não restringe expressamente a constituição estadual como o único parâmetro de controle. Contudo, não seria admissível que uma assembleia legislativa estadual suspendesse a execução de lei declarada inconstitucional por ofensa a dispositivo da Constituição Federal. Haveria, novamente, flagrante usurpação da competência do Senado, responsável exclusivo pela suspensão da execução da legislação (federal, estadual ou municipal) em confronto com a Constituição Federal. Desse modo, parece mais acertada a interpretação original que limita o papel da Assembleia Legislativa a partir do controle incidental cujo parâmetro seja a Constituição do Estado.

Frise-se, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade deve partir do Tribunal de Justiça, compreendido como órgão de jurisdição de segundo grau, por meio do Pleno ou Órgão Especial, não servindo a decisão definitiva do juízo de primeiro grau daquele tribunal como pressuposto suficiente para deflagração da competência do Poder Legislativo.

Por fim, destaca-se que declaração de não recepção de norma anterior com a constituição vigente não se confunde com declaração de inconstitucionalidade. Trata-se de simples revogação, não atraindo a competência do órgão legislativo para suspensão da execução.

Em suma, o controle de inconstitucionalidade incidental apto a ensejar a atividade da Assembleia Legislativa para editar resolução de suspensão de execução da lei está delimitado na decisão definitiva em incidente de inconstitucionalidade proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em relação a leis ou atos normativos

estaduais ou municipais, diante de violação a norma da Constituição Estadual. Fora desta moldura, em regra, a decisão judicial terá efeitos somente '*inter partes*', sem a possibilidade de extensão a terceiros.

A partir da mutação da norma do art. 52, X, da Constituição Federal, a extensão do reconhecimento de um novo sentido ao artigo 20, XIII da Constituição do Estado de São Paulo somente afetaria este bloco restrito de decisões em sede de controle incidental estadual passíveis de suspensão de execução pelo órgão legislativo, não havendo qualquer risco de ferimento ao tratamento uniforme do direito, à isonomia ou à segurança jurídica. No novo cenário, uma decisão definitiva do TJ/SP a respeito da inconstitucionalidade de uma lei estadual ou municipal em face da CE/SP passaria a ter efeitos vinculantes e para terceiros, sem necessidade de se aguardar a iniciativa parlamentar.

Quanto ao último fundamento, referente aos princípios da economia processual e efetividade do direito, a mesma lógica argumentativa vale para a norma constitucional estadual. Afinal, seria contraproducente que, diante da exigência da cláusula de reserva de plenário (art. 97, CF/1988), a cada nova causa de pedir fundada na inconstitucionalidade de uma norma, o órgão especial do tribunal fosse obrigado a novamente se reunir para decidir repetidamente o incidente de inconstitucionalidade. Nessa esteira, ainda na vigência do CPC anterior, o próprio STF firmou orientação pela desnecessidade da obediência à reserva de plenário quando se tratasse de questão idêntica:

Na década de 1990, o STF desenvolveu um entendimento jurisprudencial de que se o Pleno do Tribunal ou Órgão Especial já tiver julgado questão idêntica, não seria necessário que a Turma ou a Câmara do Tribunal submetesse a questão ao plenário ou ao Órgão Especial para julgamento, pois ela própria poderia declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo no caso concreto. A fundamentação seria, claramente, a instrumentalidade e a economia processual. Essa posição jurisprudencial foi normatizada (positivada) em 1998 com a Lei nº 9756/98, que acrescentou um § único ao artigo 481 do antigo CPC de 1973. No novo CPC de 2015, essa norma está prevista no § único do art. 949. Nesses termos, conforme o novo CPC, os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão²⁷.

27 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.2012.

Não se trata, portanto, de inverter a pirâmide e fazer uma leitura da constituição a partir das normas infraconstitucionais, mas sim de se reconhecer o processo de mudanças ocorridas no processo jurisdicional e na dinâmica social e política, que reclamam soluções isonômicas, efetivas, e preservando a segurança jurídica. Na atual dinâmica processual de massa, em que o acesso à justiça ganha cada vez mais espaço, e a resposta do Judiciário possui uma participação cada vez maior da sociedade, nas duas vias de controle, torna-se necessário quebrar obstáculos meramente formais e instrumentais que em nada mudam, mas só retardam o bom e fiel cumprimento da constituição.

4. CONCLUSÕES

Por meio do estudo de pesquisa, foi possível se constatar que a discussão sobre os efeitos das decisões em sede de controle de constitucionalidade é bem anterior à atual Constituição Federal de 1988, remontando à Constituição de 1934, e, diante da análise comparada com a Constituição do Estado de São Paulo, observou-se que os mecanismos do controle de constitucionalidade misto no âmbito federal foram sendo reproduzidos e assimilados na esfera estadual.

Neste diapasão, foi possível concluir que o artigo 20, inciso XIII da Constituição do Estado de São Paulo deve passar por uma releitura, diante do reconhecimento da mutação do art. 52, X, da Constituição Federal no julgamento das ADI's nº 3.406 e nº 3.470 pelo STF. Os estudos realizados demonstraram que os fundamentos históricos, lógicos, sistemáticos e teleológicos que embasaram a conclusão do STF possuem aplicabilidade à norma constitucional estadual paulista, sendo possível se reconhecer também a sua mutação constitucional. Foi preciso, contudo, delimitar o alcance da própria norma originária, uma vez que uma leitura apressada poderia conduzir ao entendimento equivocado de que qualquer decisão proferida no âmbito do controle incidental e difuso de constitucionalidade exercido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo teria efeitos vinculantes e erga omnes, o que não se provou verdadeiro.

Diante de tudo quanto foi exposto, observou-se que, com as ressalvas já destacadas, os efeitos vinculantes e a eficácia perante terceiros das decisões definitivas de inconstitucionalidade do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo passariam a ser automáticas, não dependendo do juízo discricionário da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_atual/art_53_.asp. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.055, de 1 de junho de 1995**. Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reclamação nº 4.335/AC**. O senhor Ministro Eros Grau: Antecipando-me à Ministra Cármen Lúcia e ao Ministro Lewandowski pedi vista dos autos... Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 2006. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/rcl4335eg.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.406-5**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Estado Rio de Janeiro. Proibição de Extração... Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767299285>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.937**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.684/2007 do Estado de São Paulo. Proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto... Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF: STF, 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028439>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.470**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro. Substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos contendo asbesto/amianto... Relator: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749020501>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 199.293-0**. Ação Direta de Inconstitucionalidade... Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF: STF, 2004.

BULOS, Uadi Lamêgo. Da reforma à mutação constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 33, n. 129, p. 25-43, 1996, p. 28. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176380>. Acesso em 15 fev. 2019.

CANOTILHO, José Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. O Sistema de Defesa da Constituição Estadual: Aspectos do controle de constitucionalidade perante Constituição do Estado-Membro no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 246, p. 13-49, 2007. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/41594>. Acesso em: 15 ago. 2024.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Processos Informais de Mudança da Constituição**: mutações constitucionais e inconstitucionais. 2. ed. Osasco: EdifIEO, 2015.

MACHADO, Raul Horta. **Estudos de Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1.467.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

RAMOS, Elival da Silva. Mutações Constitucionais. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 79, p. 1-20, 2014.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). **Lei nº 3579, de 07 de junho de 2001**. Dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto e dá outras providências. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-3579-2001-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-a-substituicao-progressiva-da-producao-e-da-comercializacao-de-produtos-que-tenham-asbesto-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 28 jan. 2025.

SÃO PAULO (ESTADO). **Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989**. O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 1989. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>. Acesso em: 28 jan. 2025.

SÃO PAULO (ESTADO). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Comunicado 193/RITJSP**. O ÓRGÃO ESPECIAL, em sessão realizada dia 25/09/2013, aprovou a compilação do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2013.

SGARBOSSA, Luís Fernando; IENSUE, Geziela. Algumas Reflexões Críticas sobre a Tese da “Abstrativização” do Controle Concreto de Constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF). **Sequência**, Florianópolis, n. 75, p. 86-87, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n75p79>.